

74 – QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2016

curador do Estado deverá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia atualizada do registro do imóvel;

II - anuência do cônjuge do ofertante, se for o caso.

Art. 32 O pedido de penhora de bem imóvel de pessoa física deverá sempre ser acompanhado do pedido de intimação do cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Art. 33 Caberá ao Procurador do Estado requerer, perante o Juiz da causa, o registro da penhora de bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art.7º, IV e art. 14 da Lei 6.830/80.

Art. 34 No curso de execução fiscal, sempre que a avaliação de bens imóveis não for digna de fé ou não contar com dados suficientes ou adequados para se formar o convencimento, o Procurador do Estado deverá solicitar ao juiz da causa que intime a Prefeitura Municipal ou o órgão da Receita Federal para apresentar as três últimas guias de IPTU pagas ou declarações de ITR, para que estas sirvam de referência para a avaliação a ser levada a cabo pelo oficial de justiça.

Parágrafo único - O Procurador do Estado poderá solicitar análise técnica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, da SEF ou do Núcleo de Avaliação de Perícias (AGE).

Art. 35 O pedido de penhora de veículos deverá contemplar também o pedido de bloqueio de transferência junto ao órgão executivo de trânsito do Estado.

Art. 36 Só será admitido pedido de adjudicação e remoção de bens após autorização expressa da Comissão de Dívida Ativa – CDAI, nos termos da legislação em vigor.

Art. 37 Caberá à 2ª PDA o controle da efetiva patrimonialização, pelo Estado, dos bens adjudicados e entregues por dação em pagamento e o arquivamento dos documentos relativos aos processos de adjudicação e dação em pagamento efetuadas.

§1º As Procuradorias da Dívida Ativa ou Advocacias Regionais do Estado deverão informar à 2ª PDA o recebimento de bem adjudicado, acompanhado da carta de adjudicação, de cópia do pedido de adjudicação devidamente protocolizado, da nota fiscal de remessa, se for o caso, bem como dos demais documentos adequados ao registro e patrimonialização.

2º No caso de adjudicação de bem imóvel, estando esse ocupado pelo executado ou por terceiros, o Procurador do Estado deverá solicitar ao Juiz que determine a imediata desocupação do imóvel.

3º Caberá à 2ª PDA tomar as providências cabíveis, bem como informar ao setor competente da Secretaria de Estado de Fazenda os dados necessários para a contabilização da adjudicação.

4º Caberá aos Procuradores-Chefes ou Advogados Regionais solicitar a baixa, integral ou parcial, dos Processos Administrativos Tributários junto aos setores competentes da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art.38 Expedida a Carta de Adjudicação, o Procurador do Estado deverá encaminhar cópia da mesma à Chefia imediata para que seja providenciado o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ou junto ao órgão executivo de trânsito ou outro responsável pelo registro do bem.

Parágrafo único. O registro do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN ou outro órgão responsável deverá ser encaminhado à 2ª Procuradoria da Dívida Ativa que o remeterá ao órgão responsável pelo controle de imóveis no Estado, arquivando cópia da documentação.

Art.39 Após a conclusão dos procedimentos de dação em pagamento ou de adjudicação, a 2ª PDA deverá oficiar a Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF/SEF) e a Superintendência Central de Contadoria Geral (SCCG/SEF) da Secretaria de Estado de Fazenda para que seja providenciada a manutenção no Sistema SICAF e o acompanhamento dos registros contábeis.

§1º Para as providências de registro e patrimonialização de bens em procedimentos de dação em pagamento ou de adjudicação, a 2ª PDA deverá oficiar o órgão responsável pelo controle dos bens imóveis do Estado.

2º Os ofícios de que tratam o caput e o § 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do contribuinte;
II - Processo Tributário Administrativo (PTA) ou parcelamento alcançado pela dação ou adjudicação;

III - valor a ser considerado para abatimento do crédito tributário contido no PTA ou parcelamento a título de dação ou adjudicação;

IV - data de referência da dação ou adjudicação, a ser utilizada como data de extinção no crédito tributário;

V - anexos com a documentação comprobatória da dação ou adjudicação; e

VI - destinação dos bens adquiridos, sempre que possível.

§ 3º A 2ª PDA deverá elaborar e manter atualizada a consolidação dos valores dos créditos tributários extintos por dação em pagamento ou adjudicação.

Art. 40 O pedido de penhora incidente sobre direitos hereditários deverá ser feito por meio de pedido de lançamento da penhora no rosto dos autos de inventário.

TÍTULO X PENHORA DE BENS

Art. 41 Recomenda-se, na pesquisa de bens, no mínimo, considerando-se o débito total do contribuinte, as seguintes faixas de valores e despesas necessárias:

I - até R\$100.000,00: pesquisa junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis-CRI e penhora online;

II - a partir de R\$100.000,00: pesquisa junto ao DETRAN, CRI, Secretaria da Receita Federal - SRF, e penhora on line;

III - a partir de R\$300.000,00: DETRAN, CRI, SRF, penhora online, penhora junto à Administradora de Cartão de Crédito e Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, penhora de faturamento, dentre outros, caso as peculiaridades do contribuinte o recomendem, e desde que observado o disposto no art.17, incisos VII, VIII e XII desta Resolução.

Parágrafo único. Realizadas as pesquisas previstas acima, e não encontrados bens, deverá ser requerida a suspensão da execução fiscal com base no artigo 40 da Lei 6.830/1980.

TÍTULO XI INDISPONIBILIDADE DE BENS

Art. 42 Na hipótese de o sujeito passivo do crédito tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o Procurador do Estado poderá solicitar ao Judiciário a indisponibilidade de bens e direitos do executado por meio de comunicação da decisão judicial, pela via eletrônica, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens (registro público de imóveis, autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais).

1º O Procurador do Estado, observado o valor total do crédito tributário exigível, deverá solicitar ao Judiciário a conversão dos valores indisponibilizados em renda do Estado, salvo quando puder comprovar ou verificar que as quantias estão revestidas de impenhorabilidade.

2º O Procurador do Estado deverá verificar a existência de outras execuções fiscais do Estado em andamento que possam ser garantidas com os bens indisponibilizados.

§3º O Procurador do Estado deverá requerer o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o montante do crédito executado, observado o disposto no § 2º.

TÍTULO XII CARTA DE FIANÇA

Art. 43 A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos.

Parágrafo único. A carta de fiança poderá ser aceita antes do ajuizamento da execução fiscal, desde que contemple o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, vinculando-a ao número do PTA e à futura execução fiscal.

Art. 44 A carta de fiança bancária deverá conter, no mínimo, em cláusula expressa, os seguintes requisitos:

I - valor suficiente para a cobertura do principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios;

II - atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa do Estado;

III - renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 do Código Civil;

IV - renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, aos termos dos arts. 835 e 838, I, do Código Civil;

V - prazo de validade indeterminado;

VI - presença de instituição financeira garantidora idônea, devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria;

VII - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional;

VIII - previsão de que, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito, a fiadora não estará isenta da responsabilidade em relação à carta de fiança;

IX - eleição do foro de Belo Horizonte para dirimir questões entre fiadora e o Estado (credor); e

X - obrigação de quitação do crédito pelo fiador em até 10 (dez) dias contados da intimação judicial.

1º Não deverá ser aceita carta de fiança ou documento equivalente que condicione o pagamento ao trânsito em julgado da decisão judicial.

2ºAlternativamente ao disposto no inciso V do caput, o prazo de validade da carta de fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a instituição financeira fiadora efetuar o depósito integral do crédito garantido, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o devedor, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do prazo, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos previstos nesta Resolução; ou

III - apresentar apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos previstos nesta Resolução.

§ 3º - Na hipótese de aceitação de carta de fiança com prazo determinado, o Procurador responsável ordenará a anotação da garantia no SICAF com vigência para até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do prazo.

4º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para o atendimento das exigências contidas no caput do artigo.

5º A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de efetivação de construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

6º Será possível a aceitação de carta de fiança bancária em valor inferior à dívida atualizada.

7º A aceitação de carta de fiança bancária nos termos do parágrafo anterior:

a) não permite a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos;

b) não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como a inclusão ou manutenção do devedor nos cadastros de Inadimplência (CADIN) ou à complementação da garantia.

Art. 45 Ressalvada a hipótese prevista no art. 47, parágrafo único, e a substituição por depósito em dinheiro, após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente poderá ser requerida na hipótese de a fiança deixar de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos no art. 42.

TÍTULO XIII SEGURO GARANTIA

Art. 46 O seguro garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 477, de 30 de setembro de 2013, é instrumento para garantir débitos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. O seguro garantia poderá ser aceito antes do ajuizamento da execução fiscal, desde que contemple o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, vinculando-a ao número do PTA e à futura execução fiscal.

Art. 47 A aceitação do seguro garantia é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato:

I - valor segurado deve ser equivalente ao do débito inscrito em dívida ativa, incluindo principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios, atualizado até a data em que for prestada a garantia;

II - índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa;

III - renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com consignação, nos termos estatuidos no item 5.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 477/2013, de que “fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas”;

IV - referência ao(s) número (s) da(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa objeto da garantia;

V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

VI - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;

VII - estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 3º;

VIII - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IX - estabelecimento de que, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice;

X - obrigação de quitação do crédito pelo segurado em até 10 (dez) dias, contados da intimação judicial;

XI - eleição do foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir questões atinentes ao seguro garantia.

1º Alternativamente ao disposto no inciso V do caput, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Resolução; ou

III - oferecer carta de fiança bancária, observada a disciplina prevista na presente Resolução.

§ 2º- Na hipótese de aceitação de seguro garantia com prazo determinado, o Procurador responsável ordenará a anotação da garantia no SICAF com vigência para até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice.

§ 3º Caracteriza a ocorrência de sinistro de que trata o inciso VII do caput:

I - o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia;

II - o não atendimento, pelo tomador, do disposto no § 1º;

III - a exclusão do tomador de parcelamento.

4º O procedimento a ser adotado para fins de pagamento da indenização pela empresa seguradora ou, se for o caso, pela empresa resseguradora, será o previsto no inciso VIII do caput.

5º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora, ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de ambos em conjunto.

Art. 48 O tomador deverá juntar aos autos da execução fiscal, no caso de parcelamento, além da apólice do seguro garantia, a seguinte documentação:

I - cópias dos instrumentos dos contratos de garantia celebrados pela empresa seguradora;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; e

III - comprovação de poderes do tomador para atendimento das exigências previstas na presente Resolução.

Art. 49 O seguro garantia somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação de construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito em dinheiro e a efetivação de construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, o Procurador do Estado poderá aceitar pedido de substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 50 Após a aceitação do seguro garantia, o Procurador do Estado somente poderá requerer sua substituição na hipótese de o seguro deixar de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 51 É admissível a aceitação de seguro garantia de valor inferior ao montante devido atualizado.

Parágrafo único - A aceitação de seguro garantia judicial nos termos do caput:

a) não permite a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos;

b) não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como a inclusão ou manutenção do devedor nos cadastros de Inadimplência (CADIN) ou à complementação da garantia.

TÍTULO XIV PENHORA DE FATURAMENTO

Art. 52 A efetivação da penhora de faturamento será comunicada à CDAI para deliberação (art. 17, VII).

Art. 53 Antes de o Procurador do Estado solicitar penhora de faturamento nos termos da legislação em vigor, será necessário pesquisar se o estabelecimento do contribuinte está ativo, bem como verificar o saldo devedor e eventual existência de parcelamento em curso.

Art. 54 Deferido o pedido de penhora de faturamento, o Procurador de Estado apresentará proposta de Plano de Gestão e Construção para sua efetivação, bem como, se necessário, da sugestão de nome de Administradores ou Depositários, ou mesmo de Auditores Fiscais que cumpram tal múnus e que estejam disponíveis para atuar no processo judicial.

§1º Sempre que possível, o Plano de Gestão e Construção deverá propiciar uma interferência mínima do Administrador nos negócios da empresa.

2º O Procurador do Estado deverá acompanhar a administração provisória da empresa, solicitando ao juízo cópia da Prestação Mensal de Contas do Administrador, verificando, sempre que possível, os valores efetivamente recolhidos ao Erário.

Art. 55 Não deverá ser pedida penhora de faturamento para empresas com dívida ajuzada menor que R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), exceto em casos excepcionais autorizados expressamente pela Comissão de Dívida Ativa.

Art. 56 O pedido de penhora não poderá exceder ao percentual de 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa.

Parágrafo único. Sempre que possível, o pedido de penhora deverá ser acompanhado do estudo, a ser elaborado pela SEF, sobre a margem de lucro estimada para o segmento econômico e/ou do estudo da viabilidade de funcionamento da empresa mesmo com a determinação do percentual de penhora de faturamento.

TÍTULO XV PENHORA DE ESTABELECIMENTO E DA PENHORA DE COTAS

Art. 57 Em casos excepcionais, a critério da Comissão, na hipótese de inexistência de outros bens do devedor suficientes à garantia do crédito fiscal, quando a continuidade se mostrar adequada ao cumprimento da função social da empresa e havendo interesse do Estado manifestado em parecer fundamentado, pode o Procurador do Estado solicitar a penhora de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como de semoventes, plantações ou edifício em construção, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O pedido de penhora previsto no caput pode ser acompanhado de indicação de depositário ou administrador judicial provisório, nos termos da legislação em vigor, devendo o Procurador do Estado zelar para que o Plano de Gestão, Construção e Pagamento ao Erário que

MINAS GERAIS - CADERNO 1

vier a ser apresentado atenda às necessidades do Erário e seja o menos interventivo possível.

§2º O Procurador do Estado deverá requerer ao Juiz que o Plano de Gestão contenha a obrigação de pagamento tempestivo dos tributos incidentes no respectivo período da gestão, e diligenciar para que o leilão judicial ocorra no período de tempo mais abreviado possível.

Art. 58 Em casos excepcionais, na hipótese de inexistência de outros bens do devedor suficientes à garantia do crédito fiscal e quando a continuidade se mostrar adequada ao cumprimento da função social da empresa, e havendo prévia autorização da Comissão (art. 17, VIII) em parecer fundamentado, pode o Procurador do Estado solicitar a penhora de ações ou de cotas de sociedade limitada.

§ 1º É possível a adjudicação de cotas ou ações, observada a preferência dos sócios, desde que haja autorização expressa da Comissão.

§ 2º No caso do § 1º, deverá o Advogado-Geral Adjunto diligenciar junto ao órgão ou entidade do Estado responsável para que ocorra a imediata alienação das cotas ou ações, em leilão administrativo, mercado de balcão ou bolsa de valores.

TÍTULO XVI REMOÇÃO DE BENS

Art. 59 Só será admitido pedido de remoção de bens penhorados após autorização da Comissão de Dívida Ativa.

§1º A remoção de bens é um procedimento que só pode ser utilizado quando haja a certeza de quem será, no órgão de destino, o depositário e de onde os bens ficarão acondicionados, desde que o procedimento seja útil ao desiderato da cobrança.

§2º O Procurador do Estado deverá requerer que o Oficial de Justiça certifique detalhadamente o estado de conservação do bem removido.

TÍTULO XVII SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 60 O pedido de suspensão da execução deverá ser realizado por petição apartada, na qual constará, obrigatoriamente,o motivo legal do requerimento, devendo o Procurador signatário encaminhar cópia ao Procurador-Chefe ou Advogado Regional, permitida a delegação ao substituto legal e coordenadores, para controle do prazo de prescrição intercorrente, e posterior digitalização e arquivamento eletrônico em pasta específica ou juntada ao PTA, no caso de impossibilidade da digitalização.

§1º É vedado o pedido de suspensão por cota nos autos.

§2º A prescrição intercorrente deverá ser controlada por cada unidade, por meio dos sistemas informatizados ou mediante planilha excel, com atualização mínima semestral.

TÍTULO XVIII EXECUÇÃO DEFINITIVA

Art. 61 O Procurador do Estado deverá requerer o prosseguimento dos atos processuais de alienação nos seguintes casos:

I - quando se tratar de crédito não contencioso;

II - quando a questão em debate estiver de acordo com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ouvida a PTF.

TÍTULO XIX CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 62 O Procurador do Estado, antes de requerer a extinção de processo judicial do qual o Estado é parte, deverá verificar se houve o recolhimento das custas processuais, da Taxa Judiciária ou sua complementação, de penalidade, dos honorários e de outras despesas processuais devidas ao Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de constatar a falta de recolhimento dos valores previstos no caput, deverá o Procurador do Estado, nos próprios autos, adotar as medidas processuais adequadas para a execução e cobrança da quantia devida.

Art. 63 A cobrança da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais (CNPDP) deverá observar a legislação de regência, inclusive no que se refere às formas alternativas de cobrança.

TÍTULO XX PERÍCIA

Art. 64 As solicitações referentes à perícia, diligência e consulta deverão ser dirigidas:

I - Ao Núcleo de Auditoria Fiscal (NAF), quando solicitadas pela Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais ou 1ª e 2ª Procuradorias da Dívida Ativa;

II - Ao Grupo Regional de Auditoria Fiscal (GRAF), quando solicitadas no âmbito das Advocacias Regionais do Estado;

III - Ao Advogado Regional do Estado, no caso da inexistência do Grupo Regional de Auditoria Fiscal (GRAF), que deverá providenciar Assistente Técnico, preferencialmente, buscando especialistas ou um Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), junto à Superintendência Regional da Fazenda local.

Art. 65 O Procurador do Estado deverá acompanhar o trabalho do especialista, disponibilizando telefone para contato, providenciando, sempre, o agendamento de reuniões, nas quais o Assistente Técnico indicado será orientado sobre o procedimento e a estratégia a serem seguidos.

1º A estratégia da defesa é responsabilidade do Procurador do Estado, que, ao encaminhar os autos para elaboração de quesitos, deverá também encaminhar minuta orientadora do núcleo da defesa.

2º A elaboração dos quesitos deverá ser feita, preferencialmente, em conjunto com o Assistente Técnico.

3º Quando necessária a manifestação do Assistente Técnico, deverá o Procurador do Estado informá-lo, imediatamente, do prazo que lhe é disponível.

4º O Assistente Técnico deverá ser comunicado, formalmente, se for o caso, de sua substituição ou de eventual desnecessidade da perícia.

Art. 66 Nomeado o Perito, deverá o Procurador do Estado comunicar ao Assistente Técnico, formalmente, o nome do Perito oficial e, se disponível, meios para contato, além do prazo fixado para apresentação do laudo oficial.

Art. 67 As AREs e as PDAs deverão manter cadastro de processos em fase de perícia, com indicação do Assistente Técnico, e da matéria.

Art. 68 O Procurador do Estado, ao encaminhar os autos ao Assistente Técnico, deverá informá-lhe o prazo de que dispõe para manifestação, comunicando ao Procurador-Chefe ou ao Advogado Regional do Estado quando esse prazo não for observado.

TÍTULO XXI EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 69 A extinção da Execução fiscal só poderá ser requerida por petição específica, firmada pelo Procurador do Estado responsável, vedado o pedido por cota direta nos autos do processo, devendo a cópia ser encaminhada ao setor administrativo para arquivamento do respectivo Processo Tributário Administrativo (PTA), salvo hipóteses restritas expressamente autorizadas pelo Advogado-Geral Adjunto.

§1º O pedido de extinção da execução fiscal somente será possível após a baixa no SICAF do valor do crédito tributário, que deverá ser precedida de parecer, de Procurador do Estado, acompanhada das decisões judiciais, certidão de trânsito em julgado e tela do SICAF – CDA